



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720312/2013-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.599 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-32.663/2013, às e-fls. 226/230, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento de obrigação acessória fixada no art. 57, inciso I e § 2º, da Medida provisória nº 2.158=35/01, com alteração dada pela Lei nº 12.766/2012, consistente na não entrega ou na entrega em atraso da Escrituração Contábil Digital, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 183/188, e demais documentos que instruem o processo.

Afirma a Autoridade Lançadora que, em consulta ao sistema ReceitanetBx, foi verificado que a interessada não apresentou a escrituração contábil dela em meio digital até a presente data, apesar de sujeita a tributação pelo lucro real no ano-calendário de 2009, mesmo após intimação para apresentação dessa escrituração, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 183/2012, 005/2013 e 007/2013.

Informa, ainda, que: *“tendo o prazo da interessada para entrega da ECD ter se encerrado, excepcionalmente, em 31 de Julho de 2010, e não havendo a entrega desses arquivos digitais até a presente data, será efetuado o lançamento da multa prevista no Artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)”*.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 236/252, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, sustentando que a multa lançada é inconstitucional, pois fere o princípio da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Aduz que sócios-gerentes não podem ser responsabilizados pela multa lançada, pois não houve excesso de poderes, sendo indevida a desconsideração da personalidade jurídica, não podendo ser aplicado ao caso a situação prevista no art. 135, III, do CTN;

Ao fim requer que seja reanalisado a Impugnação administrativa para o fim especial de declarar os juros e as multas aplicadas pela Fazenda Pública confiscatório, bem como reconhecer a inconstitucionalidade da autuação procedida contra a Contribuinte, reformando-se assim o acórdão em questão.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 09 de março de 2016, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por maioria dos votos do Colegiado, às e-fls 266/287, *in verbis*:

Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que o valor da multa parece não estar em conformidade com o definido pelo dispositivo legal infringido, qual seja o art. 57 da Medida Provisória 2.15835/ 2001. O Auto de Infração identificado sob DEBCAD 51.036.4004 (fl.07) refere-se a multa no valor de R\$165.000,00, conforme a seguinte descrição sumária:

O sujeito passivo não entregou no prazo/entregou com atraso a escrituração contábil digital (ECD), ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às PJ's que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às PJ's que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento; e em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA Art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I, e §2º da Medida Provisória nº 2.15835/ 01, com a alteração dada pela Lei 12.766/2012.

*Considerando a aparente incoerência entre o dispositivo legal infringido e o valor total da multa constante da infração, tendo em vista o tempo em meses em que o contribuinte permaneceu infringindo o dispositivo, voto por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal esclareça, com detalhes, o critério adotado para o cálculo do montante da multa, **respeitando** a fundamentação legal da infração cometida pelo contribuinte à época do lançamento.*

Em resposta a diligência encimada, houve um despacho da autoridade administrativa de e-fl. 290, informando o seguinte:

Conforme resolução nº 2401-000.497 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi proposto por esse órgão de julgamento a realização de diligência com o intuito de que esta fiscalização esclarecesse alguns fatos quanto o valor da multa lançada.

Porém, o nome da Recorrente nessa resolução não é o mesmo que o do interessado no processo. Posto isso, solicito a restituição do presente processo a essa Câmara do CARF para providências que julgar cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, ao analisarmos a demanda, como já relatado, a Turma em oportunidade anterior, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, suscitando o que segue:

Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que o valor da multa parece não estar em conformidade com o definido pelo dispositivo legal infringido, qual seja o art. 57 da Medida Provisória 2.15835/ 2001. O Auto de Infração identificado sob DEBCAD 51.036.4004 (fl.07) refere-se a multa no valor de R\$165.000,00, conforme a seguinte descrição sumária:

O sujeito passivo não entregou no prazo/entregou com atraso a escrituração contábil digital (ECD), ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às PJ's que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, relativamente às PJ's que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento; e em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA Art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I, e §2º da Medida Provisória nº 2.15835/ 01, com a alteração dada pela Lei 12.766/2012.

*Considerando a aparente incoerência entre o dispositivo legal infringido e o valor total da multa constante da infração, tendo em vista o tempo em meses em que o contribuinte permaneceu infringindo o dispositivo, voto por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que a autoridade fiscal esclareça, com detalhes, o critério adotado para o cálculo do montante da multa, **respeitando** a fundamentação legal da infração cometida pelo contribuinte à época do lançamento.*

Como se observa do trecho da decisão encimado, foi solicitado a autoridade fiscal que esclareça, com detalhes, o critério adotado para o cálculo do montante da multa, respeitando a fundamentação legal da infração cometida à época do lançamento.

No entanto, conforme se depreende dos autos, a autoridade fiscal não se manifestou acerca do pedido elaborado na resolução acima transcrita.

Com mais especificidade, a Superintendência Regional da receita federal do Brasil da 1º Região Fiscal, elaborou o seguinte despacho:

Conforme resolução nº 2401-000.497 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi proposto por esse órgão de julgamento a realização de diligência com o intuito de que esta fiscalização esclarecesse alguns fatos quanto o valor da multa lançada.

Porém, o nome da Recorrente nessa resolução não é o mesmo que o do interessado no processo. Posto isso, solicito a restituição do presente processo a essa Câmara do CARF para providências que julgar cabíveis.

Resta evidente o não cumprimento dos termos da Resolução nº 2401-000.497, motivo pelo qual, deve-se os autos mais uma vez retornarem a autoridade fiscal, para que esclareça, com detalhes, o critério adotado para o cálculo do montante da multa, **respeitando** a fundamentação legal da infração cometida pelo contribuinte à época do lançamento.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja cumprido os Termos da Resolução nº 2401-000.497, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira